Segunda-feira 16 de Agosto de 1971 — I Série — Número 192

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Determina que seja alterado o quantitativo da pensão mensal de reforma dos beneficiários estabelecido no § único do artigo 11.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 435/71:

Manda abonar à Embaixada de Portugal no Luxemburgo, com efeitos a partir de 1 de Julho último, uma quantia mensal, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 292/71.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 436/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 437/71:

Suspende na província de Macau a aplicação das Portarias n.ºs 17 636 e 378/70, que tornaram extensivos a todas as províncias ultramarinas os Decretos n.ºs 41 806 e 46 323 (aluguer de automóveis ligeiros de passageiros e motociclos sem condutor).

Ministério da Economia:

Decreto n.º 355/71:

Define a delimitação de uma reserva a constituir pela área abrangida pela serra da Arrábida.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, de conformidade com o § único do artigo 11.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovado pela Portaria n.º 19 231, de 9 de Junho de 1962, que o quantitativo da pensão mensal de reforma dos beneficiários, estabelecido naquele artigo, seja alterado, passando a ser o seguinte:

Para os beneficiários da classe A	5000$00
Para os beneficiários da classe B	3500$00
Para os beneficiários da classe C	2500$00

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 435/71

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, seja abonada à Embaixada de Portugal no Luxemburgo, com efeitos a partir de 1 de Julho último, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de

salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 292/71, de 5 de Junho:

	Francos belgas
Vice-cônsul	60 000,00
Empregado	20 000,00
Arquivista	15 000,00
Contabilista	14 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00
	148 000,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 436/71

de 16 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 19 de Julho findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 26 151 241$44 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971 que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 374.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	42 195$60
b) Esquemas de regadio e povoamento	6 050$60
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	43 524$00
5) Melhoramentos rurais:	
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	15 000$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	1 272 655$74
c) Portos e navegação	10 071 014$30
d) Transportes aéreos e aeroportos	195 319$70
e) Telecomunicações	10 560 000$00
f) Meteorologia	184 769$10
9) Turismo	101 223$50
10) Educação e investigação:	
a) Educação	1 800 657$30
c) Investigação não ligada ao ensino	78 787$10
12) Saúde:	
a) Saúde	1 780 044$50
	26 151 241$44

2.º Utilize para contrapartida os seguintes recursos:

De saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1970:

Administração Central:	
Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	7 191 241$44
Subsídio concedido pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional	5 000 000$00
Organismos autónomos:	
Empréstimo do Banco de Fomento Nacional aos Correios, Telégrafos e Telefones da província, autorizado pelo Decreto n.º 174/70, de 18 de Abril	10 560 000$00
De outros recursos:	
Administração provincial:	
Saldos de contas de exercícios findos	3 400 000$00
	26 151 241$44

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos,* Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 437/71

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja suspensa na província de Macau a aplicação das Portarias n.º 17 636, de 16 de Março de 1960, e n.º 378/70, de 28 de Julho, que tornaram extensivos a todas as províncias ultramarinas os Decretos n.º 41 806, de 8 de Agosto de 1958, e n.º 46 323, de 3 de Março de 1965, respectivamente.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Decreto n.º 355/71

de 16 de Agosto

A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, tornou possível a protecção e «a defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem», por meio da criação de parques nacionais e outros tipos de reservas, os quais têm como objectivo «a defesa e ordenamento da flora e fauna naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, econó-

mico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução científica e da presença e actividades humanas ao longo das idades».

Dentro do espírito e do âmbito desta lei se integra perfeitamente a defesa da região da Arrábida, de modo a preservá-la das delapidações a que tem estado submetida e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral.

Com efeito, a serra da Arrábida apresenta, sob o aspecto botânico, um interesse científico excepcional, pois subsistem nesta região vários núcleos de vegetação natural, que constituem uma relíquia única no Mundo, de floresta mediterrânica, de reconhecida importância, não só nacional, como internacional.

A estes motivos juntam-se os de ordem zoológica, representados, por exemplo, na Pedra da Anixa, que constitui um viveiro natural de muitas espécies marítimas animais e vegetais, os de ordem geológica, com a existência da conhecida brecha da Arrábida, os motivos paisagísticos, derivados da beleza desta porção do território, os interesses de ordem artística e histórica, representados, entre outros, pelo Convento dos Capuchos.

Todos estes motivos tornam urgente a criação de uma reserva com os fins de protecção, culturais e científicos, e que torne possível ao mesmo tempo a preservação das riquezas naturais, históricas e artísticas e a exploração ordenada do turismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, passa a constituir uma reserva toda a área abrangida pela serra da Arrábida, cuja delimitação consta do mapa e da descrição complementar anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A especificação e a delimitação dos tipos e zonas da reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos serão definidas em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da reserva.

Art. 3.º Os terrenos compreendidos no perímetro da reserva ficam submetidos ao regime florestal total ou ao regime florestal parcial obrigatório, consoante pertençam ao Estado ou a outras pessoas.

Art. 4.º A reserva da serra da Arrábida é administrada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através do seu Serviço de Inspecção da Caça e Pesca, assistida por uma comissão consultiva.

Art. 5.º Compete à comissão consultiva dar parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para a reserva.

Art. 6.º A comissão consultiva é presidida pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e tem como vogais:

a) Os presidentes das Câmaras Municipais de Setúbal e de Sesimbra;
b) Um representante da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
c) Um representante da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
d) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
e) Um representante da Liga para a Protecção da Natureza;
f) Um representante dos proprietários dos terrenos incluídos no território da reserva, eleito por sufrágio directo entre eles efectuado;
g) O administrador florestal da região ou o seu representante;
h) Um representante do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca — Protecção da Natureza.

Art. 7.º Os vogais da comissão a que se refere o artigo anterior tomam posse perante o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 8.º — 1. Os membros da comissão consultiva têm direito a senhas de presença por cada sessão a que compareçam, acumulável até ao limite legal de vencimentos, com as remunerações atribuídas pelo exercício de quaisquer outras funções públicas.

2. Os vogais da comissão consultiva têm direito ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo, quando, para o exercício das suas funções, tenham de deslocar-se das respectivas residências.

Art. 9.º — 1. O director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá propor superiormente a realização, em regime de prestação de serviço, de estudos e outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para os objectivos da reserva.

2. A duração, termos e remunerações da prestação dos serviços previstos no número anterior serão fixados por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 10.º As funções de polícia e fiscalização da reserva competem especialmente ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e aos guardas florestais auxiliares.

Art. 11.º Constitui contravenção:

a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades, em terrenos abrangidos na reserva, sem autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, quando regulamentarmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
b) A introdução, a circulação e o estabelecimento, nos terrenos situados na reserva, de pessoas, veículos ou animais com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
c) A instalação de locais de campismo ou o acampamento, nos terrenos situados na reserva, fora das zonas especialmente destinadas a esse fim ou com inobservância das condições fixadas;
d) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
e) A introdução na reserva de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas e a colheita de plantas;
f) A utilização de aparelhos de fotografia, filmagem ou radiodifusão sonora ou visual, com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos.

Art. 12.º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multa:

a) De 500$ a 10 000$, as das alíneas *a*), *b*) e *d*) e a instalação de locais de campismo prevista na alínea *c*);
b) De 500$, o acto de acampamento previsto na alínea *c*);
c) De 200$ a 1000$, a das alíneas *e*) e *f*).

2. A aplicação de multa pela contravenção prevista na alínea *a*) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

Art. 13.º Os autos de notícia por infracções ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Polícia Florestal.

Art. 14.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas elaborará, no prazo de doze meses, o plano de ordenamento da reserva, do qual deverão constar, além do mais, os trabalhos de estrutura e valorização a realizar.

Art. 15.º Até à entrada em vigor do decreto que defina os diversos tipos da reserva incluídos na serra da Arrábida e estabeleça as adequadas servidões e restrições administrativas, fica dependente de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a realização, dentro do perímetro que a define, dos seguintes trabalhos:

a) A instalação e o exercício de novas actividades comerciais e industriais, bem como a ampliação das já instaladas;
b) A abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
c) A construção ou demolição de edifícios e a alteração do seu exterior;
d) A captação e desvio de águas.

Art. 16.º Serão aprovados em portaria do Secretário de Estado da Agricultura os sinais indicativos de proibições e permissões e de condicionamentos previstos neste decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 17.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas adequadas previstas no Orçamento Geral do Estado, integradas em Planos de Fomento, e, nos termos que forem estabelecidos pelo Secretário de Estado da Agricultura, pelo Fundo Especial da Caça e Pesca.

Art. 18.º As dúvidas que se suscitem acerca da execução e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças, quando se trate de questões de natureza financeira.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 4 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexo ao Decreto n.º 355/71

Limite exterior da reserva da Arrábida

O limite exterior começa a leste, no litoral, junto da praia da Figueirinha, segue para norte ao longo da linha de água que marca o limite da Mata de Zambujeiros e Zimbros; inflecte depois para oeste, pela linha de alturas que passa no marco geodésico de Arremula; segue a linha de água de direcção aproximada oeste-noroeste até à estrema das propriedades da Casa Palmela; continua por esta estrema até ao local onde ela inflecte para noroeste; segue junto ao sopé da serra, pelo limite das terras cultivadas com as terras de inculto ou de vegetação natural, até ao limite dos concelhos de Setúbal e Sesimbra; inflecte para sueste, pelo limite destes dois concelhos, até à estrada nacional n.º 379-1, segue esta estrada até ao caminho público que dá acesso ao Casal do Risco, segue este caminho e inflecte depois para leste, por uma linha aproximadamente paralela à costa, até ao limite da Casa Palmela, inflecte para sul, por esta estrema, até ao litoral, perto do cabo de Ares; o limite sul é o oceano Atlântico, até onde se começou a limitação.

Nesta reserva fica incluída a Pedra da Anixa.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

IMPRENSA NACIONAL